



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84  
Av. Gaspar Dutra s/nº - Cláudia-MT. FONE - (066) 3546-1337 e 3546-1399

### **PARECER JURÍDICO**

AO:  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**  
Sr. ELOI MUCK  
Nesta.

**ASSUNTO:** Adesão à Ata de Registro de Preços.

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA O ABASTACIMENTO DO VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA – MT.**

**ÓRGÃO GERENCIADOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA – MT.

A Assessoria Jurídica, observado o disposto nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, cumulado com as alterações posteriores, e no Decreto Federal nº 7.892/2013, exara o seguinte PARECER:

A adesão à Ata de Registro de Preços por terceiros foi instituída pelo Decreto nº 3.931/01, conforme previsto no *caput* e § 3º, do art. 8º. Vejamos:

**Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.**  
(...)

**§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.**

A conjugação dessas disposições autoriza um órgão ou uma entidade da Administração que não tenha participado da licitação firmar contratos com base na Ata de Registro de Preços de terceiros.

**O tema é bastante polêmico, sendo comumente criticado por parte da doutrina e por alguns órgãos de controle, em razão de sua instituição ter ocorrido por decreto, sem amparo legal<sup>1</sup>.**

De acordo com essas manifestações, a contratação por adesão à Ata de Registro de Preços não atende o dever de licitar imposto pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, pois não é precedida de procedimento licitatório específico ou de contratação direta, com base no disposto nos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/93.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido se forma a orientação do prof. Joel de Menezes Niebuhr. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Carona em ata de registro de preços – Atentado veemente aos princípios de Direito Administrativo. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. Curitiba: Zênite, n. 143, p. 13, jan. 2006, seção Doutrina/Parecer/Comentários.).



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84  
Av. Gaspar Dutra s/nº - Cláudia-MT. FONE - (066) 3546-1337 e 3546-1399

A par dessa discussão, o TCU se posiciona pela legalidade do procedimento e admite que as entidades sob sua jurisdição utilizem o carona. Nesse sentido, o TCU teve a oportunidade de analisar a figura do carona, admitindo a sua regularidade como procedimento em tese<sup>2</sup>. É importante lembrar ao ensejo que essa Corte, além de ser o paradigma federal de controle externo, ainda possui a missão de delinear a jurisprudência sobre a aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Esse delineamento é também um corolário natural do fato de que compete a União legislar privativamente sobre esse tema<sup>3</sup> e a esse Tribunal assegurar uma razoável uniformidade de entendimentos da esfera de controle<sup>4</sup>.

Em tempo, em análise, solicita-se obediência aos seguintes pontos:

**a)** se existe vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços esta comprovada nos autos; **b)** Efetuar prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado à adesão; **c)** Efetuar consulta ao licitante vencedor, o qual manifesta interesse em fornecer, **d)** os serviços pretendidos não exceder o quantitativo do registro.

Portanto, cumprindo todas as exigências indispensáveis, possível aderir à Ata de Registro de Preços pretendida.

A minuta do Contrato Administrativo está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**I - o objeto e seus elementos característicos;**

**II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**

**III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

**IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**

**V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**

**VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**

**VIII - os casos de rescisão;**

**IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**

**X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**

---

2 O TCU considerou regular a utilização de Sistema de Registro de Preços para a contratação de operadora de planos de saúde, impondo a condição de o edital vedar a utilização da ata de registro de preços por órgãos/entidades não-participantes. Embora não apresentando restrições à tese de adesão de não participantes – caronas – nesse caso específico, entendeu não haver possibilidade de aferir se o preço vencedor será mais vantajoso ou compatível com a faixa etária do quadro de pessoal do “carona”, pois o valor original da contratação é vinculado às peculiaridades das faixas etárias do pessoal do órgão gerenciador. TCU - Plenário. Processo TC n.º 004.709/2005-3. Acórdão 668/2005

3 Art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998.

4 Nesse sentido dispõe a súmula 222 do Tribunal de Contas da União: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84  
Av. Gaspar Dutra s/nº - Cláudia-MT. FONE - (066) 3546-1337 e 3546-1399

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

**XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;**

**XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

(...)

**§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.**

Por derradeito, de suma importância esclarecer que o processo chegou até essa Procuradoria Jurídica com todos os valores de contratação e valores de desembolso estabelecidos pela Diretoria desta Casa de Leis. Assim sendo, reservo-me do direito de não adentrar ao mérito no que diz respeito ao balizamento de preços, visto que este é de total e inteira responsabilidade da Secretaria interessada na contratação. Apenas alertamos que deverão selecionar o orçamento que melhor atenda o interesse público, devidamente justificado nos autos. Além do mais, indispensável que os processos de aquisição/contratação sejam instruídos com balizamento de preços obedecendo estritamente à determinação exarada na Resolução de Consulta nº 20/2016, do TCE/MT.

Desta forma, entendemos ser possível a aquisição em referência, através da ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Este é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Cláudia – MT, 30 de maio de 2022.

**BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO**

Assessor e Consultor Jurídico

OAB/MT nº 19.182-A